LEI Nº 591/2012 **Em, 29 de junho de 2012.**

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Ambiental e Rural – RECUPERAR e do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (FMMA) e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em especifico o que se dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa - RECUPERAR e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – FMMA no município de Mirante da Serra.

Art. 2º- O Programa RECUPERAR e o FMMA objetivam o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial aumentando a produção e renda do pequeno e médio produtor rural em conformidade com as Leis Ambientais, incentivando a permanência destes produtores na zona rural. Objetiva ainda estimular a produção agrícola sem uso de agroquímicos através de práticas agroecológicas realizando cursos, palestras, oficinas, seminários, dias de campo e fóruns, oferecendo para o desenvolvimento de todas as áreas, assistência técnica especializada.

Art. 3º - O Programa RECUPERAR atenderá famílias de pequenos e médios agricultores, disponibilizando serviços, máquinas e equipamentos próprios e em forma de parceria no âmbito do Município de Mirante da Serra – RO.

Art. 4º - O Programa RECUPERAR objetiva também, a cooperação e soma de esforços entre o Município de Mirante da Serra e os produtores rurais no âmbito Municipal, para fins de melhoria física e estrutural ao setor produtivo, em toda sua área rural.

Art. 5º - O compromisso de o Programa RECUPERAR, deverá proporcionar o aumento da produção, da renda e melhoria da qualidade de vida das famílias rurais, como política de desenvolvimento rural sustentável.

Art. 6º - O Programa RECUPERAR deverá seguir o disposto no Plano de ações a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental e seus parceiros, obedecendo ao Plano Pluri Anual e o Orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo 1º - O plano de ação seguirá a meta estabelecida pelo PPA, sendo divididas em atendimentos diversos aos agricultores e atendimento nas propriedades.

Parágrafo 2º - Cada produtor terá o direito de até 10 horas maquinas de trator para gradeação para cada ano agrícola.

Parágrafo 3º - O regulamento para outras maquinas e equipamentos serão estabelecidos na medida em que forem adquiridos pela administração municipal e seus parceiros.

Art. 7º - Os trabalhos de mecanização rural deverão ser realizados, em períodos pré-definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e seus parceiros, em conformidade com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, com patrulha Mecanizada disponibilizada pela Administração Municipal e parceiros, para execução dos serviços e atendimento do Programa. Caso o município não disponha de

maquinário necessário, poderá a Administração Municipal realizar a contratação de máquinas e equipamentos usando de recursos provenientes do Fundo do Programa desde que se justifique sua necessidade para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 8º - Os trabalhos deste Programa deverão seguir uma linha de prioridades que serão definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e seus parceiros.

Art. 9º - Compete à Administração Municipal e seus parceiros:

a) Criar uma comissão de técnicos e profissionais da área, para coordenar, acompanhar, fiscalizar, verificar e avaliar "in loco" a execução do programa de acordo com os dispositivos desta lei, orientando inclusive, por meio de relatórios emitidos e entregues à Secretaria Municipal de Maio Ambiente e Agricultura e seus parceiros;

b) Repassar recursos legais possíveis, para a manutenção e operacionalização do Programa;

c) Selecionar e indicar as áreas que necessitam ser atendidas;

d) Elaborar o Plano de ações e prioridades para o ano subseqüente definindo os trabalhos a serem realizados, indicando as ações, de acordo com a sazonalidade de cada atividade Agropecuária.

Parágrafo Único: Podendo excepcionalmente, ser remanejados tais trabalhos, no âmbito Municipal conforme a necessidade, urgência e relevância. Mesmo não sendo para fins de que se trata esse Programa, mas que exista uma justificável necessidade emergente.

Art. 10º – Compete exclusivamente à Administração Municipal:

a) Repassar recursos financeiros definidos no Orçamento Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura para a manutenção e operacionalização do Programa;

b) Manter a Patrulha mecanizada e outros bens em local adequado para conservação e segurança.

c) Instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiental e Agricultura, movimentar a conta especifica do Programa, não podendo em hipótese nenhuma usar os recursos da conta para fins não definidos neste Programa;

d) Prestar conta de toda a movimentação financeira da conta do Fundo, realizada pela Administração Municipal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Buscar convênios e parcerias junto a órgãos Governamentais e não Governamentais em beneficio deste Programa.

Art. 11º - Compete aos Beneficiários (Produtores e Produtoras Rurais):

a) Realizar o cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, especificando a atividade a desenvolver bem como seus pleitos a serem realizados na propriedade, preenchendo a ficha de cadastro da propriedade, fornecendo toda a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

b) Assinar a Declaração de concordância com os Termos deste Programa;

c) Recolher em conta especifica do Programa o valor definido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, condizente aos trabalhos a serem realizados;

d) Utilizar-se do Programa para fins de melhoria da capacidade produtiva da propriedade, sem danificar os recursos naturais da propriedade como: áreas de mananciais, nascentes, matas ciliares e demais APP`s (Áreas de Preservação Permanentes);

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural:

a) Aprovar até o dia 30 de junho de cada ano (Final do ano agrícola), o Plano de ações e prioridades para o ano subseqüente;

b) Acompanhar, fiscalizar e avaliar os procedimentos de seleção e inclusão dos beneficiários deste Programa;

c) Aprovar os valores de contribuição que os beneficiários, deverão oferecer como contrapartida, para os benefícios deste Programa.

Devendo utilizar como parâmetro de valores de três cotações dos custos dos serviços, feitas junto a pessoas físicas ou jurídicas, que atuem no ramo desejado;

d) Fiscalizar o movimento e a utilização dos recursos da conta especifica a ser aberta pela Administração Municipal para o Programa, por meio da apreciação de extratos de movimentação bancária e processos administrativos abertos para a aquisição de insumos a ser utilizados neste Programa, que obedecerão aos dispostos na Lei 8.666/93 e demais alterações.

Art. 13º - O programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Ambiental e Rural – RECUPERAR, terá duração por tempo indeterminado, podendo ser alterado ou extinto pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e em consonância com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e seus parceiros.

Parágrafo Único: Fica definido que, o programa só beneficiará o produtor que estiver de acordo em recuperar as matas ciliares, APP's e nascentes na sua propriedade.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIRANTE DA SERRA, 29 DE JUNHO DE 2012

VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL